



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024807 - TO (2022/0280582-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976
BARBARA MARQUES MOREIRA - TO011592
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXPÔS DE FORMA IDÔNEA AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PELAS QUAIS MANTEVE A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo delito de corrupção passiva, nos termos do artigo 317 do Código Penal.
2. Fato relevante. O recorrente foi condenado por exigir vantagem ilícita para efetuar o pagamento integral referente a obras de licitação. Testemunhas confirmaram o recebimento de R\$ 20.000,00 em sua conta pessoal, sem comprovação de que o valor foi destinado ao pagamento de dívidas de terceiros.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que não houve omissão ou contradição no acórdão, e que os embargos não se prestam para rediscutir matéria já decidida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração, e se a condenação por corrupção passiva está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem expôs de forma idônea os fundamentos para manter a condenação, analisando todos os argumentos relevantes da apelação.
6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões necessárias foram enfrentadas pelo órgão julgador, conforme jurisprudência do STJ.

7. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida, sendo vedado o reexame de provas em sede de embargos.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024807 - TO (2022/0280582-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976
BARBARA MARQUES MOREIRA - TO011592
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXPÔS DE FORMA IDÔNEA AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PELAS QUAIS MANTEVE A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação do recorrente pelo delito de corrupção passiva, nos termos do artigo 317 do Código Penal.
2. Fato relevante. O recorrente foi condenado por exigir vantagem ilícita para efetuar o pagamento integral referente a obras de licitação. Testemunhas confirmaram o recebimento de R\$ 20.000,00 em sua conta pessoal, sem comprovação de que o valor foi destinado ao pagamento de dívidas de terceiros.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração, afirmando que não houve omissão ou contradição no acórdão, e que os embargos não se prestam para rediscutir matéria já decidida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração, e se a condenação por corrupção passiva está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem expôs de forma idônea os fundamentos para manter a condenação, analisando todos os argumentos relevantes da apelação.
6. Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois todas as questões necessárias foram enfrentadas pelo órgão julgador, conforme jurisprudência do STJ.

7. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida, sendo vedado o reexame de provas em sede de embargos.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 719-722):

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, que manteve o réu condenado pela prática do delito tipificado no art. 317 do Código Penal, reduzindo-lhe, contudo, a pena para 3 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão, em regime aberto, substituindo-a por duas restritivas de direito.

O julgado e o dos embargos de declaração contra ele opostos encontram-se assim ementados (e-STJ fls. 568/569; 631):

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE ACAREAÇÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO.

1. A defesa foi devidamente intimada acerca da decisão que indeferiu o pedido de acareação entre o réu e a testemunha. Contudo, deixou de interpor o recurso cabível no respectivo prazo, o que torna a matéria preclusa. Ademais, sendo as provas destinadas ao julgador, cabe a ele decidir sobre a realização de acareação, não configurando cerceamento de defesa a sua não realização, quando ela nada contribuiria para o estabelecimento da verdade.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. DEMONSTRAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA PESSOAL DE DINHEIRO RECEBIDO EM RAZÃO DE CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. SAQUE REALIZADO. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NO CONTEXTO DOS AUTOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE NUMERÁRIO PÚBLICO.

2. A prova produzida pelo órgão acusatório, decorrente das declarações das testemunhas e de documentos anexados em ação de antecipação de provas, demonstra que o réu recebeu depósito em sua conta corrente pessoal na ordem de R\$ 20.000,00, efetuado por construtora de obra pública em município no qual o recorrente era prefeito, demonstrando as acusações narradas na denúncia.

3. Os argumentos defensivos, que não contestam o recebimento do numerário, mas afirmam que o valor foi para pagamento de credores da construtora, além de não possuir credibilidade suficiente, estão totalmente isolados no contexto dos autos.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MAJORAÇÃO DESPROPORCIONAL.

4. A existência de apenas uma circunstância judicial

desfavorável não justifica o incremento de pena acima de 1/8 (in casu quase 1/3), sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto.

SEGUNDA FASE DA FIXAÇÃO DA PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. FRAÇÃO DE AUMENTO. 1/6. PRECEDENTES DO STJ.

5. Na omissão legislativa acerca do quantum de aumento de pena decorrente da presença de agravantes genéricas, a jurisprudência do STJ fixou entendimento de que na fase intermediária a fração de aumento não pode ser inferior a 1/6.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PENA FIXADA INFERIOR A 4 ANOS. POSSIBILIDADE.

6. A fixação de pena privativa de liberdade inferior a 4 anos (3 anos e 6 meses, in casu) autoriza a substituição por pena restritiva de direitos, consoante regra expressa contida no inciso I do artigo 44 do Código Penal, ainda mais quando verificada a primariedade do réu e que o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa.

REPARAÇÃO DO DANO. QUANTIA FIXADA DECORRENTE DA SOMA DOS VALORES DA VANTAGEM RECEBIDA PELO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.

7. A fixação do valor da reparação do dano deve levar em consideração o dano provocado pelo delito. Assim, no crime de corrupção passiva, mostra-se correta a fixação do dano com base nos valores recebidos pelo réu.

8. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte para modificar apenas o quantum da pena aplicada e, com isso, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, mantendo os demais termos da sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS COMBATÍVEIS NA ESTREITA VIA RECURSAL. INTENTO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. ACLARATÓRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. O recurso de embargos de declaração tem efeito vinculado e restrito, encontrando abrigo no artigo 619 do CPP, tendo por finalidade precípua a integração ou modificação do julgado omissivo, contraditório, obscuro ou que contenha erro material, não se prestando, evidentemente, para rediscussão de matérias.

2. Hipótese em que o acórdão enfrentou toda a matéria devolvida ao tribunal, não havendo omissão a ser sanada.

3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para o fim a que se propõe o recorrente, qual seja, "corrigir" os fundamentos da decisão, alterando-se o resultado do julgamento.

4. Aclaratório conhecido e improvido. Acórdão mantido.

O recorrente suscita violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Relata que nos embargos de declaração se requereu expressamente e fundamentadamente a apreciação das omissões relativas à imprestabilidade do depoimento de Armstrong Collins Campos Miranda, bem como, a inexistência de apreciação dos argumentos suscitados e dos documentos relativos ao valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor esse, que supostamente teria sido

pago à título de propina, pelo Recorrente (e-STJ fl. 648), argumentos que não haveriam sido enfrentados pela instância precedente.

Assevera que, em situações em que o ponto omissso, obscuro ou contraditório é necessário para o deslinde do debate, é imperioso o reconhecimento da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração, com manifestação expressa a seu respeito (e-STJ fl. 670).

Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sob o argumento de que o fumu boni iuris se consubstancia na probabilidade de modificação da condenação com a cassação do Acórdão que julgou os Embargos de Declaração, o periculum in mora se observa na possibilidade execução da pena, em especial, a pecuniária no curso da apreciação do presente recurso cujo resultado, repisa-se, tem condão de modificar os termos da condenação (e-STJ fl. 674).

A defesa alega, em suma, negativa de prestação jurisdicional pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte de origem não analisou argumento relevante que poderia resultar em julgamento diverso.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja cassado o acórdão que rejeitou os embargos de declaração com novo julgamento e análise de todas as teses defensivas.

O parecer do MPF é pelo desprovimento do recurso especial (fls. 719-723).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pelo Tribunal de origem para manter a condenação por corrupção passiva do recorrente (fls. 544-550-grifei):

[...]

Porém, a análise do conteúdo probatório revela a existência de elementos suficientes para embasar e sustentar a condenação pelo delito de corrupção passiva, na forma do artigo 317 do Código Penal.

Primeiramente cabe reproduzir as declarações das testemunhas colhidas em juízo, verbis:

[...]

Como se observa, a versão apresentada por ambas as

testemunhas é no sentido de que o réu exigiu vantagem ilícita para que efetuar o pagamento integral referente às obras da primeira etapa do contrato de licitação para calçamento com blocos de concreto de ruas do município de Aliança do Tocantins.

Destaco os seguintes fragmentos que retiro das declarações das testemunhas:

[...]

Essas afirmações da testemunha ARMSTRONG são confirmadas pela outra testemunha DONIZETE COSTA ROZA: “Os R\$ 20.000,00 na conta do prefeito, o Armstrong estava junto dentro do Banco da Amazônia em Porto Nacional, ele trouxe as contas das pessoas que tinha que pagar, mas não disse que era do prefeito. Fez uns dois ou três TED na época e pagou, a outra parte ele levou porque era ele que estava executando, o dinheiro ele levou tudo. Na confusão dizendo que tinha ou não recebido ele disse que os R\$ 20.000,00 tinha sido para o prefeito.”

Além destas declarações, há nos autos documento comprobatório de que o réu recebeu R\$ 20.000,00 em sua conta pessoal.

Trata-se de extrato bancário da conta corrente n.º 28086-0, agência 3972-1, do Banco do Brasil, de titularidade de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA – ora apelante – vejamos:

[...]

O próprio réu não contesta a alegação de que tenha recebido o numerário em sua conta corrente.

Contudo, de acordo com seus argumentos, esse valor teria sido para pagamento de dívidas com fornecedores da empresa que, em razão da suspensão do contrato, deixou de quitar obrigações na cidade:

[...]

Ocorre que essa versão não é comprovada nos autos, eis que não se apresenta nenhuma testemunha ou documento de existência das dívidas e que o réu tenha, de fato, feito o pagamento a fornecedores.

Ora, ninguém faz o pagamento de dívidas de terceiro, sem exigir ao menos um recibo para que possa depois pedir ressarcimento. Não obstante, se as dívidas fossem verdadeiras, não seria difícil que um dos credores pudesse testemunhar para confirmar a versão do recorrente.

Contudo, sua versão está absolutamente isolada no contexto dos autos. Além das suas próprias alegações, não há mais nada, nem mesmo indícios, de que tenha recebido o dinheiro em sua conta para pagamento de credores de outrem.

Ao contrário, as declarações do réu confirmam a narrativa da testemunha, pois o acusado ainda confessa que realmente sacou em dinheiro, cerca de R\$ 100.000,00: “A lei não permite o saque, mas na época não foi orientado pelo advogado. Foi pressionado a não depositar os R\$ 100.000,00 na conta da empresa e fazer o pagamento direto para eles...”

Ora, com todo respeito, mas a versão, além de desprovida de elementos probatórios, não tem o mínimo de credibilidade.

O que se observa com clareza no caso destes autos é que a versão sustentada pela acusação está amparada em farto conjunto probatório e a narrativa da defesa é carente de qualquer elemento probante.

Por sua vez, ao rejeitar os embargos opostos pela defesa, assim dispôs o Tribunal a quo (fls.625-627-grifei):

[...]

Os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo da decisão, não podendo, portanto, modificar a substância da decisão ou provocar qualquer inovação, vedados o reexame dos fatos e a reapreciação do contexto probatório.

Bem se vê, na espécie, que os argumentos expendidos na peça recursal versam, em síntese, sobre a matéria já discutida nos autos, uma vez que trata-se de alegações acerca da análise de provas, tema exhaustivamente discutido no voto condutor do aresto.

Com efeito, não se pode olvidar as razões recursais trazem claramente a pretensão de rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de recurso de embargos de declaração, com notório efeito integrativo e vinculado, na forma prevista no artigo 619 do CPP. Nesse sentido, é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça:

[...]

Não obstante, o fato de o julgamento ser contrário aos interesses do réu também não justifica a propositura de embargos de declaração: “V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido: STJ, R Esp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, D Je de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; R Esp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, D Je de 30/06/2017.” (R Esp 1894881/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 08/04/2021)

Conclui-se, pois, que o acórdão enfrentou toda a matéria devolvida ao Tribunal, não havendo contradição alguma a ser sanada, sequer obscuridade, sendo importante destacar que os embargos de declarações não constituem meio hábil para o fim que se propõe a recorrente, qual seja, "corrigir" os fundamentos da decisão, alterando-se o resultado do julgamento.

Ante o exposto, inexistindo no Acórdão embargado omissão a ser sanada, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração

Da análise dos excertos colacionados verifico que, ao contrário do afirmado pela defesa, o Tribunal de origem expôs de forma idônea os fundamentos pelos quais manteve a condenação do recorrente pelo delito de corrupção passiva, analisando todos os argumentos relevantes postos nas razões da apelação, sendo certo que não ocorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela defesa que, em verdade, buscava a nova rediscussão de

matéria já debatida, o que não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal.

Com efeito, como bem observado pelo MPF, "*quando todas as questões necessárias à solução do caso tenham sido enfrentadas pelo órgão julgador, não se pode falar em ofensa ao art. 619, do Código de Processo Penal (AgRg no AR Esp 1200957/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/04/2018, D Je 27/04/2018)*" (fl. 723).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"Não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto as controvérsias atinentes às teses de nulidades, de absorção do delito de uso de documento falso pelo de estelionato, de reconhecimento da tentativa do crime de estelionato e de carência de demonstração de unidade de desígnios para a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido foram devidamente analisadas pela instância ordinária. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002), de forma que não há falar em negativa de prestação jurisdicional apenas porque o Tribunal local não acatou a pretensão deduzida pela parte (AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013)" (REsp n. 1.961.900/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024)

"Outrossim, não se evidencia negativa de prestação jurisdicional, já que este vício só se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca de alegação expressamente formulada pela parte e que seja merecedora de manifestação por parte do julgador, o que não ocorreu na espécie" (AgRg no HC n. 835.479/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 10/5/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0280582-9

REsp 2.024.807 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00074837520198272722

00155134420208272729

150205820021

74837520198272722

155134420208272729

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS : PABLO VINICIUS FELIX DE ARAUJO - TO003976

BARBARA MARQUES MOREIRA - TO011592

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025